

DOC. 10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 117 – Bloco A, Jardim Santana – CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3618, Campinas-SP – E-mail: campinas2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1229
1

1º EDITAL DE CREDORES (ART. 99, §1º, DA LEI Nº 11.101/05)

Tipo de Processo nº: **0049963-09.2012.8.26.0114**
 Classe. Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Falência decretada**
 Requerente: **Banco Safra S.A.**
 Falida: **Altex Comércio de Calçados Ltda. e Outras**

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA – ART. 99, §1º, LEI Nº 11.101/05 - CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE ALTEX COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., DISTRIBUIDORA ALTEX LTDA. E G.A. DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0049963-09.2012.8.26.0114.

O D. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, Dr. Fábio Henrique Prado de Toledo, na forma da Lei etc. FAZ SABER que, por sentença proferida em 10/07/2013, decretou a Falência da sociedade empresária ALTEX COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., como a seguir transcrita: “BANCO SAFRA S.A. ingressou com o presentepedido de falência contraALTEX COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-ME, alegando, em síntese, que é credor da ré do valor de R\$ 192.028,97, representados por cédula de crédito bancário que foi devidamenteprotestada. Com fundamento na impontualidade da devedora em pagar dívida líquida, certa e exigível, pugnou pela decretação de sua falência, juntando documentos às fls. 5/29.Citada, a ré ofertou contestação às fls. 48/51 aduzindo, a título de preliminar, faltade interesse de agir e, no mérito, que o título aludido na inicial não é passível de execução, que a presente ação é usada como meio de coerção ao pagamento, bem como que o contrato celebradoentre as partes contém cláusulas abusivas, objeto de discussão em outro processo. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 268/276.É, em síntese, o relatório.Fundamento e DECIDO.O pedido de falência deve prosperar, comportando o feito julgamento no estado emque se encontra, sendo desnecessária a prospecção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 117 – Bloco A, Jardim Santana – CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3618, Campinas-SP – E-mail: campinas2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

probatória, cabendo apenas anotar que a questão tratada pela ré como “preliminar”, na verdade, confunde-se com o próprio mérito da questão, passando doravante a ser sopesada. Por primeiro, anoto não existir prejudicialidade externa (TJSP, S. 53) hábil a ensejar a suspensão do pleito alvitrado na inicial, mesmo existindo ação declaratória em curso (fl. 52 e seguintes), com objetivo de nulificar cláusulas contratuais alusivas ao título, ainda mais quando inexistente qualquer decisão liminar ou final a obstar sua eficácia (reclus, exigibilidade), se japor conta da alegação de que o título encartado na inicial (fls. 12/20) não possui exequibilidade. Aliás, quanto a este último ponto (exequibilidade do título), impende anotar que a cédula de crédito bancário como consta às fls. 12/20 consubstancia título executivo extrajudicial, tanto que tal matéria foi objeto do Enunciado n. 14, do E. TJSP, nos seguintes termos: “A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial”. A seu turno, descabida a pretensão ao afastamento do pleito vestibular, sob a alegação de se almejar simples cobrança, eis que de há muito já se decidiu que tal argumento não procede para efeito de impedir a decretação de quebra, já que o credor de título executivo possui contra o empresário-devedor duas vias de cobrança; vale dizer, pode optar em promover a execução singular ou a concursal, a qual entender mais adequada para a tutela de sua pretensão creditícia. Conseqüentemente, provou a autora o exercício de atividade comercial, como se observa dos documentos coligidos à petição inicial, preenchendo o primeiro pressuposto para a decretação da falência. Por conseguinte, quanto ao segundo (insolvência), impende anotar não dever tal caractere aludir apenas ao sentido econômico, isto é, refletindo apenas inanição financeira da empresa. O conceito é mais amplo, tratando a Lei Falimentar (art. 94, I) de insuficiência jurídica, que se caracteriza pela impontualidade injustificada. E como se vê, principal e sobretudo a partir do protesto levado a efeito e constante das fls. 21/22, houve cabal prova de impontualidade da ré, ao ter inadimplido valores constantes em título executivo dotado de liquidez, certeza e exigibilidade (fls. 12/20). Bem por isso é que se torna de rigor a decretação da falência propugnada. Ante todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, DECRETO A FALÊNCIA, hoje, às 16 horas, de ALTEX COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-ME, estabelecida na Rua Renato Ribeiro, n. 140, Parque Via Norte, nesta Comarca. Outrossim, declaro o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300. Sala 117 – Bloco A, Jardim Santana – CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3618, Campinas-SP – E-mail: campinas2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

data do protesto. Estabeleço o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito. Para o exercício dos encargos de administrador judicial, nomeio o autor, BANCOSAFRA S.A., devendo o seu representante legal prestar compromisso no prazo de 24 horas a partir da intimação. Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, excetuadas as hipóteses previstas no art. 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Falências. Em consequência da decretação da falência, determino ao Sr. Escrivão que, nos termos do artigo 99, inciso VII, da Lei 11.101/05, proceda às comunicações eminciadadas no referido dispositivo legal, remetendo cópia da sentença à Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como promova as publicações determinadas no mesmo Diploma Legal. Proíbo a prática de todo e qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida. Determino, ainda, providencie-se a afixação do resumo desta sentença à porta do estabelecimento comercial da falida, diligenciando-se, igualmente, para sua remessa, mediante recibo, ao Representante do Ministério Público, bem como à comunicação por carta das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Comunique-se desta decisão ao Banco Central do Brasil e aos Cartórios de Registro de Imóveis, tanto para conhecimento, como para que informem quanto a eventual patrimônio da falida e de seus sócios. Providencie a digna Serventia a lacração do estabelecimento por dois Oficiais de Justiça, com ciência e presença do patrono da ré, devendo-se lavrar certidão pormenorizada dos bens encontrados, arrecadando-os na forma da lei. A tomada de declarações da falida por termo e na forma do artigo 104 da Lei de Falências deverá ocorrer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, intimando-se. Nesta oportunidade, a falida deverá apresentar relação nominal dos credores indicando importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de incorrer no crime de desobediência. Oficie-se à Receita Federal requisitando as últimas três declarações de Imposto de Renda da falida. Expeça-se edital para os fins do art. 99, parágrafo único, da Lei de Falências. Intime-se. Campinas, 10 de julho de 2013". Posteriormente, em 23/10/2014, estendeu os efeitos da Falência a outras duas empresas, sendo elas: G.A. Distribuição e Comércio Eireli e Distribuidora Altex Ltda., como a seguir transcrita: "Vistos. O pedido formulado pelo Administrador Judicial, inclusive chancelado pelo representante do Ministério Público (fls. 404/418), quanto ao reconhecimento de sucessão empresarial da falida, comporta acolhimento. Foi determinada a realização de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 117 – Bloco A, Jardim Santana – CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3618, Campinas-SP – E-mail: campinas2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

arrecadação de bens da falida, bem como a lacração de seu estabelecimento, não tendo o oficial de justiça encontrado a ré no seu endereço. Ao revés, constatou-se que a empresa GA Distribuidora, além de funcionar no mesmo endereço da falida e atuar no mesmo ramo empresarial, ainda possui Gilmar Souza Cangussu como mesmo sócio desta, pessoa que funcionou como administrador da falida (fls. 43/45). Como se não bastasse, Gilmar Souza atualmente figura como sócio da empresa Distribuidora Altex Ltda, evidenciando que houve a constituição de empresas diversas da falida, com cadastros de pessoa jurídica distintos - deixando clara a sucessão de empresas, com a finalidade de frustrar a arrecadação de bens em benefício da massa falida, como se observa da documentação acostada pelo Administrador às fls. 419/430. Diante desse contexto, estendo tão somente os efeitos da falência, a fim de se permitir à busca de patrimônio, das empresas Distribuidora Altex Ltda e GA Distribuição (fls. 421/426) e, a fim de evitar a frustração da tentativa de busca patrimonial, proceda a Serventia, tão logo baixados os autos, ao bloqueio via Bacenjud em contas havidas em nome das pessoas jurídicas acima. Em seguida, intime-se o autor para o recolhimento das necessárias custas. No mais, proceda a Serventia ao cumprimento dos pedidos do Administrador, constantes dos itens 4, 6, 8 Em relação aos profissionais a serem contratados para assessorarem o Administrador, anoto ser desnecessário o deferimento da sua indicação para que possam atuar ao seu lado, já que somente o Auxiliar do Juízo quem responde pelos atos praticados pelos seus contratados. Intime-se. Campinas, 23 de outubro de 2014". FAZ SABER AINDA que foi marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas habilitações de crédito, nos termos do art. 7º § 1º da Lei nº 11.101/05, a serem entregues à Administradora Judicial, preferencialmente por meio do e-mail falidaaltex@brasiltrustee.com.br, podendo também apresentar pelos Correios ou pessoalmente em seu escritório localizado nesta Comarca, à Av. Barão de Itapura, nº 2.294, 4º andar, Campinas/SP - CEP 13073-300, no horário comercial. Caso o Credor já tenha encaminhado habilitações administrativas anteriormente, deve novamente encaminhar à Brasil Trustee Administração Judicial, visto que o presente edital vale como o único relativo ao art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/05. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, afixado e publicado na forma da Lei. Campinas (SP), ____ de agosto de 2021.

DOC. 11

05/08/2021

0050432948



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

1213
6

CERTIDÃO Nº: 975484

FOLHA: 1/2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de AÇÕES CÍVEIS, FAMÍLIA E SUCESSÕES, FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, EXECUÇÕES FISCAIS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, no período de 10 (dez) anos anteriores a 08/08/2021, verificou CONSTAR como réu/requerido/interessado em nome de: ***

ALTEX COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. ME, CNPJ: 07.436.428/0001-20, conforme indicação constante do pedido de certidão.

As seguintes distribuições:

- CAMPINAS
» Foro de Campinas - 7ª Vara Cível. Processo: 0004094-23.2012.8.26.0114 (0004094-23.2012.8.26.0114). Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Contratos Bancários. Data: 27/01/2012. Repte: Banco Bradesco S/A.
» Foro de Campinas - 5ª Vara Cível. Processo: 0015028-10.2012.8.26.0114 (0015028-10.2012.8.26.0114). Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. Assunto: Alienação Fiduciária. Data: 08/03/2012. Repte: Itaú Unibanco S.A.
» Foro de Campinas - 5ª Vara Cível. Processo: 0017953-35.2020.8.26.0114. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Indenização por Danos Morais. Data: 03/12/2011. Repte: <Autor Inexistente>.
» Foro de Campinas - 7ª Vara Cível. Processo: 0022763-27.2012.8.26.0114 (0022763-27.2012.8.26.0114). Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Espécies de Contratos. Data: 13/04/2012. Repte: Banco Bradesco S/A.
» Foro de Campinas - 5ª Vara Cível. Processo: 0033095-60.2017.8.26.0114. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Serviços. Data: 11/03/2011. Repte: <Autor Inexistente>.
» Foro de Campinas - 2ª Vara Cível. Processo: 0049963-09.2012.8.26.0114 (0049963-09.2012.8.26.0114). Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Assunto: Recuperação judicial e falência. Data: 30/07/2012. Repte: <Autor Inexistente>.
» Foro de Campinas - 5ª Vara Cível. Processo: 4907091-78.2013.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Contratos Bancários. Data: 13/05/2013. Repte: Banco Bradesco S.A.

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor(a). São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI n.º 22/2019.

Esta certidão aponta os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em grau de recurso, e não aponta os processos distribuídos há mais de 10 anos da data limite, ainda que estejam em andamento.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com CPF/CNPJ. A conferência

PEDIDO Nº: 0050432948
[Barcode]



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO POMPEU LUCAS, protocolado em 09/03/2022 às 14:37, sob o número WCAS22701051878. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0049963-09.2012.8.26.0114 e código C2F5258.

05/08/2021

0050432948



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

1214

CERTIDÃO Nº: 975484

FOLHA: 2/2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

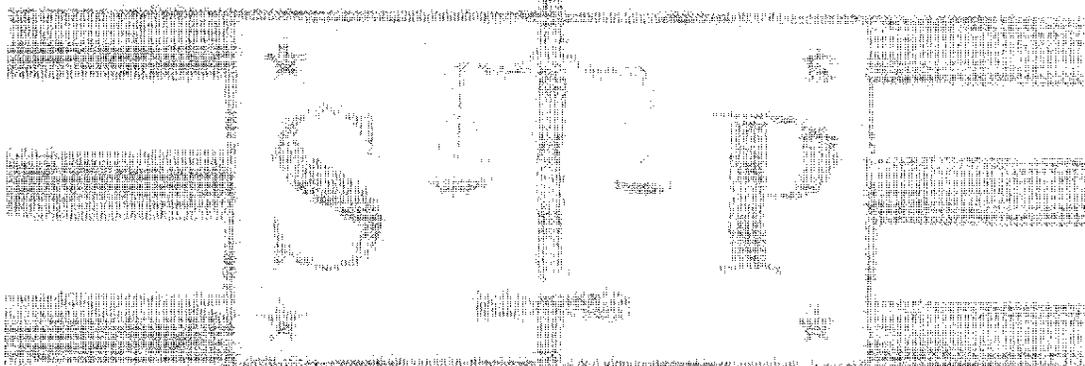
dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e as filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 9 de agosto de 2021.



PEDIDO Nº:

0050432948



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO POMPEU LUCAS, protocolado em 09/03/2022 às 14:37, sob o número WCAS22701051878. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0049963-09.2012.8.26.0114 e código C2F5258.